

CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Em comemoração a semana da criança, resolvi produzir esse breve apontamento sobre os crimes sexuais que nossos menores podem ser vítimas. Tenho como escopo não somente promover o conhecimento jurídico sobre o tema, mas fomentar uma consciência social sobre as condutas criminosas perpetradas por adultos, levando cada pessoa a evitar, bem como combater qualquer ato que viole a dignidade sexual, física e moral de crianças e adolescentes na nossa Região. Embora ouvimos falar sobre crime de pedofilia, tecnicamente esse crime não existe. Ninguém é criminoso por ser pedófilo. A pedofilia em si não é crime, no entanto, o código penal considera crime a relação sexual ou ato libidinoso (todo ato de satisfação do desejo, ou apetite sexual da pessoa) praticado por adulto com criança ou adolescente menor de 14 anos. A pedofilia está entre as doenças classificadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) entre os transtornos da preferência sexual. Pedófilos são pessoas adultas (homens e mulheres) que têm preferência sexual por crianças – meninas ou meninos - do mesmo sexo ou de sexo diferente. O que comumente chamamos de crime de pedofilia é o “estupro de vulnerável, bem como as condutas criminosas disciplinadas no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, condutas essas por certo perpetradas por pedófilos, quais sejam:

Estupro de vulnerável - CP

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º In corre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Considerações:

- a) **Ter conjunção carnal** – relação sexual com menor de 14 anos. Não importa se menino ou menina. Tanto homens como mulheres podem ser pedófilos.
- b) **Ato libidinoso** – atos que não constituem uma relação sexual em si, mas que tipificam a conduta como criminosa. Toques, carícias, etc.
- c) **Veja que não há violência ou grave ameaça.** Elemento indispensável para a configuração do crime de estupro de adultos. **A violência aqui é presumida.** O crime de estupro, exige que o agente pratique o ato “mediante violência ou grave ameaça” vejamos: Art. 213. *Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.* (Código Penal)
- d) **Menor de 14 anos** – Havia uma grande polêmica sobre a idade nos tribunais da federação. Todavia o STJ – Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, criou uma forte tendência no sentido de não absolver réus, cuja acusação seja estupro de vulnerável, sob argumentos tais como: experiência sexual do menor, consentimento dos pais, evolução dos costumes. Vide fragmento da decisão:

“para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime”

“A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física,

biológica, social ou psiquicamente fragilizados. No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas – em menor ou maior grau – legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar". Não afasta a responsabilização penal de autores de crimes a aclamada aceitação social da conduta..."

Código Penal:

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Todos somos desafiados a contribuir para a proteção dos menores, não somente os órgãos de persecução penal (Polícias, MP), Conselho Tutelar, Judiciário, mas a sociedade em geral tem o dever legal e moral de proteger as crianças e os adolescentes.

"O mal só prevalece quando os bons se omitem" Martin Luther King

Para denunciar vá a delegacia de polícia mais próxima, Ministério Público, Conselho Tutelar ou por telefone: Ligue para o número 100, do Disque Denúncia Nacional, subordinado à Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça. A ligação é gratuita e o serviço funciona diariamente das 8h às 22h, inclusive nos finais de semana e feriados.



Jean Lima dos Santos, é juazeirense, bacharel em direito, inscrito na OAB/BA sob o nº.37. 142, professor e pastor do MCP – Ministério Carismático Plenitude.